MILITAR — POLÍCIA ESTADUAL — SERVIÇOS DE GUERRA

— Não se aplica aos componentes das Polícias Militares dos Estados a Lei n.º 1.156, *de* 1950.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 27.559-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 149, de 27 de julho de 1959. Encaminha o Parecer n.º 560-Z, sôbre aplicação da Lei n.º 1.156, de 1950, às Polícias estaduais. "Aprovo. Em 6-8-59". (Rest. proc. ao M. Guerra em 8-8-59, por intermédio do Gabinete Militar da P.R.).

*

PARECER

No processo anexo, consulta o Exmo. Sr. Ministro da Guerra se a Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, que beneficia os militares que prestaram serviço em zona de guerra, abrange os componentes das Polícias Militares dos Estados, que, posteriormente àquele diploma legal, passaram a integrar as Fôrças Armadas.

A resposta é pela negativa, conforme tivemos ensejo de nos manifestar no Parecer n.º 317-Z, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 24-10-57, pág. 24.432; *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. III, pág. 57).

A Lei n.º 616 como a Lei n.º 288 se destinaram a favorecer, exclusivamente, o oficial das Fôrças Armadas.

Na verdade, a União não tinha podêres para legislar, acarretando benefícios aos integrantes das Polícias estaduais, pagas pelos Estados. Assim, quando o referido estatuto, Lei n.º 1.156, dispôs que "são amparados pela lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os *militares* que prestaram serviço na zona de guerra", teve em vista amparar não sòmente os "oficiais" referidos na Lei n.º 616, mas, ainda, os suboficiais, sargentos e praças das Fôrças Armadas, e ampliar o campo de operação de guerra que passou a ser "a zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1945" (Lei citada, art. 1.º).

Aos componentes da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros comandados por oficial do Exército, se estendeu a aplicação dos benefícios da Lei n.º 1.156 (Parecer n.º 71-T desta Consultoria, *Diário Oficial* de 19-12-51; Aviso n.º 15.132, de 27-7-51, do Ministro da Justiça ao Comandante do Corpo de Bombeiros), assim mesmo, porque são pagos pelos cofres públicos federais. E por isso mesmo, tal extensão ficou mantida em virtude da aprovação, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, de parecer, que emitíramos sôbre essa questão (*Diário Oficial* de 4-1-58, pág. 207; *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. III, págs. 163-4).

Mas, às demais Polícias estaduais, a Lei Federal citada não beneficia, nem mesmo os componentes daquelas Polícias, posteriormente admitidos nas Fôrças Armadas.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.